PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Preto Aquino

EMENTA: Altera a Lei Complementar Municipal nº 104/2008 para incluir as atribuições pertinentes à segurança urbana no rol de competências da Guarda Municipal de Natal.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025**, de autoria do Vereador Preto Aquino, que **altera a Lei Complementar Municipal nº 104, de 2008**, responsável por disciplinar a organização e as atribuições da Guarda Municipal de Natal.

A proposição tem por objetivo **incluir no artigo 13 da referida norma um parágrafo único**, estabelecendo expressamente que a Guarda Municipal de Natal poderá **executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário**, desde que respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública e vedado o exercício de atividades de polícia judiciária.

Segundo a redação proposta, o dispositivo passará a dispor:

"Parágrafo Único. A Guarda Municipal de Natal também poderá executar ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança, excluída qualquer atividade de polícia judiciária."

O autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que a alteração legislativa visa **adequar a legislação municipal ao entendimento recente do Supremo Tribunal Federal**, que reconheceu a constitucionalidade da atuação das Guardas Municipais em atividades de segurança urbana e policiamento ostensivo comunitário.

A matéria foi inicialmente encaminhada à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, que emitiu **parecer favorável à sua tramitação**, entendendo que o projeto atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários.

Posteriormente, a proposição foi remetida à **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, para análise quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e de impacto administrativo.

Importante registrar que, **conforme análise do processo legislativo constante nos autos, não foram identificadas emendas parlamentares ao projeto original**, mantendo-se a redação apresentada pelo autor.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A organização e o funcionamento da **Guarda Municipal** inserem-se claramente no âmbito do **interesse local**, uma vez que se trata de instituição pertencente à estrutura administrativa municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município, bem como à colaboração com a política local de segurança pública.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal prevê, em seu **artigo 144, §8º**, a existência das guardas municipais:

"Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Dessa forma, é inequívoco que compete ao Poder Legislativo municipal **disciplinar a organização, atribuições e funcionamento da Guarda Municipal**, observando-se os parâmetros constitucionais e a legislação federal aplicável.

A proposta em análise insere-se precisamente nesse contexto, ao **promover ajuste na legislação local para regulamentar de forma mais clara as atribuições da Guarda Municipal de Natal**, adequando-as ao entendimento jurisprudencial consolidado.

III – DO MARCO LEGAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Outro fundamento relevante para a análise da matéria encontra-se na **Lei Federal nº 13.022/2014**, conhecida como **Estatuto Geral das Guardas Municipais**.

Referida legislação estabelece princípios mínimos de atuação dessas instituições, entre os quais se destacam:

- **a proteção dos direitos humanos fundamentais;**
- **o patrulhamento preventivo;**
- **a colaboração com os órgãos de segurança pública;**
- **o policiamento comunitário.**

O artigo 5º da referida lei dispõe:

"São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

(…)
III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais."

Percebe-se, portanto, que a legislação federal **já admite atuação preventiva e comunitária das guardas municipais**, em consonância com políticas públicas voltadas à segurança urbana.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 **não amplia de forma irregular as competências da Guarda Municipal**, mas apenas **explicita e regulamenta atribuições já reconhecidas no plano jurídico nacional**.

IV – DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Elemento central que fundamenta a proposição é a decisão recente do **Supremo Tribunal Federal**, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 608.588**, com repercussão geral reconhecida (Tema 656).

Na ocasião, a Corte Constitucional firmou a seguinte tese:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária."

Tal entendimento possui **efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e orientador para a Administração Pública**, tornando-se referência obrigatória para a interpretação das competências das guardas municipais.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta **visa justamente adequar o ordenamento jurídico municipal a esse entendimento consolidado**, conferindo maior segurança jurídica às ações já desempenhadas pela Guarda Municipal de Natal.

Além disso, o próprio texto do projeto **respeita integralmente os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal**, uma vez que:

- restringe a atuação à **segurança urbana e policiamento comunitário**;
- **preserva as atribuições das polícias estaduais e federais**;
- **veda expressamente o exercício de atividade de polícia judiciária**.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade constitucional na proposição.

V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

No âmbito da **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, compete analisar se a proposição apresenta impacto financeiro relevante ou se viola normas de responsabilidade fiscal.

Após análise do conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, verifica-se que a proposta **não cria novos cargos, não institui despesas obrigatórias e não altera a estrutura administrativa da Guarda Municipal**.

A alteração legislativa limita-se a **acrescentar dispositivo normativo que explicita atribuições institucionais**, sem gerar, por si só, aumento de despesa pública.

Eventuais ações administrativas decorrentes da atuação da Guarda Municipal no campo da segurança urbana **já se inserem no escopo das atividades desempenhadas pelo órgão**, não representando criação de nova política pública com impacto financeiro imediato.

Assim, não se verifica violação:

- à **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;
- às normas de planejamento orçamentário;
- nem às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, **não há impedimento financeiro ou orçamentário para a aprovação da matéria**.

VI – DA IMPORTÂNCIA DA MATÉRIA PARA A SEGURANÇA URBANA

A segurança pública é atualmente uma das maiores preocupações da população brasileira, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas integradas que envolvam diferentes níveis de governo.

Nesse contexto, as **Guardas Municipais têm assumido papel cada vez mais relevante na proteção da população**, sobretudo em atividades preventivas e comunitárias.

A formalização legislativa da atuação da Guarda Municipal na segurança urbana contribui para:

- ampliar a **segurança jurídica das operações realizadas pela corporação**;
- fortalecer a **cooperação institucional entre os órgãos de segurança pública**;
- permitir maior **integração com políticas municipais de prevenção à violência**;
- proporcionar **maior eficiência na proteção dos espaços públicos e da população**.

Assim, a atualização da legislação municipal mostra-se medida **necessária e compatível com a evolução das políticas públicas de segurança no país**.

VII – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS AO PROJETO

Conforme análise dos autos do processo legislativo e da documentação anexada, **não foram apresentadas emendas parlamentares ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025**.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

A proposição tramita, portanto, **com a redação original apresentada pelo autor**, já analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que opinou pela sua aprovação.

Dessa forma, este parecer acompanha a redação atualmente constante no projeto.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos **constitucionais, legais, regimentais, financeiros e orçamentários**, verifica-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2025**:

- encontra respaldo na **Constituição Federal**, especialmente nos artigos 30 e 144;
- está em consonância com o **Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014)**;
- observa o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no RE 608.588 (Tema 656)**;
- não gera impacto financeiro incompatível com a legislação orçamentária;
- contribui para o **aperfeiçoamento da política municipal de segurança urbana**.

Assim, **no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da matéria.

VOTO, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 002/2025.

Natal/RN, 10 de março de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120